

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.465 /

“INSTITUI O PROGRAMA RECUPERA POÇOS, QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AOS EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei institui o Programa Recupera Poços, que trata da política municipal de combate aos efeitos econômicos e sociais da pandemia do coronavírus no âmbito do Município de Poços de Caldas.

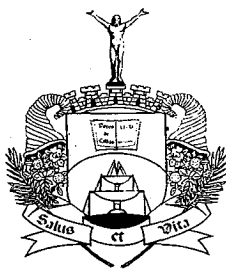
Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será efetivado através de:

- I – Auxílio Emergencial Desemprego;
- II – Cartão Merenda;
- III – subsídio à tarifa do transporte público coletivo.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DESEMPREGO

Art. 3º O Auxílio Emergencial Desemprego consistirá em benefício de caráter financeiro para fins de complementação de renda, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em 3 (três) parcelas sucessivas e mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.465 - fl. 2 /

Parágrafo único. Serão beneficiários deste auxílio pessoas que tenham perdido o vínculo empregatício no Município de Poços de Caldas durante o período de calamidade pública, não tenham conseguido nova recolocação profissional e que não estejam recebendo o seguro desemprego.

CAPÍTULO III DO CARTÃO MERENDA

Art. 4º O Cartão Merenda consistirá em cartão magnético a ser disponibilizado aos responsáveis legais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º Deverá ser creditado mensalmente no cartão de cada aluno o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no período de até 2 (dois) meses, desde que as aulas presenciais estejam suspensas.

§ 2º O cartão deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de alimentos nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Poços de Caldas.

§ 3º O pagamento do Cartão Merenda poderá ser prorrogado enquanto durar os efeitos econômicos e sociais da pandemia do coronavírus.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO À TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 5º O subsídio à tarifa do transporte público coletivo consistirá em aporte de recursos orçamentários extraordinários à empresa concessionária do serviço, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, visando resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público no município de Poços de Caldas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.465 - fl. 3 /

Parágrafo único. A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 6º O aporte de valores para o subsídio a que se refere o art. 5º desta Lei fica limitado a R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a ser repassado pelo Poder Executivo Municipal diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, mensalmente, em até 6 (seis) parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo deverá ser utilizado exclusivamente para o abatimento da tarifa do transporte público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 8 DE JULHO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº. 742, de 09/07/2021.